



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002529/2004-28
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-002.119 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO CABRAL DE MOURA COUTINHO JR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO.

A determinação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente (art. 2º da Lei nº 7.713/1988).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 214/217, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.192.312,72, calculados até 29/10/2004.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto. Em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada foi aplicada multa de ofício de 112,50%, pela falta de apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: FALTA DE INTIMAÇÃO

- o contribuinte nunca foi intimado a prestar esclarecimentos com relação às movimentações financeiras, tendo sido intimado, apenas, a apresentar os extratos bancários, o que não fez por ter seu sigilo bancário protegido pelo ordenamento jurídico;

- a autoridade fiscal a partir do momento em que obteve o acesso às movimentações financeiras do contribuinte, deveria, por força no disposto no artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/1996, intimar o mesmo a justificar, dentre todas as movimentações ali encontradas, a origem dos valores referentes a créditos determinados e especificados;

- não o fazendo, como de fato não o fez, não poderia ter realizado o lançamento de ofício, tendo, por conseguinte, praticado ato nulo de pleno direito, de maneira que se faz necessária o reconhecimento da sua nulidade (transcreve jurisprudência administrativa);

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

- o prazo de decadência do direito de lançar é de cinco anos a contar do fato gerador conforme dispõe o artigo 150, §4º do CTN, e quando da ciência do lançamento em 30/11/2004, os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999 já estavam atingidos pela decadência (transcreve jurisprudência administrativa);

DA ORIGEM DOS VALORES E DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

1. ANO-CALENDÁRIO DE 1999

- o valor tomado por base de cálculo para o lançamento foi de R\$ 747.317,62, entretanto verifica-se na declaração de ajuste anual, rendimentos declarados de R\$ 28.057,74 e na declaração de bens e direitos, descrição de bens R\$ 350.000,00 informados no item “valores em poder do declarante e bancos”, valores que foram durante o ano depositados na conta corrente do

defendente e que justificam amplamente a movimentação ocorrida, sendo a diferença decorrente das idas e vindas do mesmo dinheiro;

- nota-se, também, que no decorrer de 1999 o defendente não teve acréscimo patrimonial a sim redução, o que afasta a presunção de que os valores movimentados seriam rendimentos omissos;

2. ANO-CALENDÁRIO DE 2000

- a movimentação de R\$ 1.673.020,64, tem como origem o valor informado no item “valores em poder do declarante e bancos” que teve uma redução de R\$ 460.000,00 e o valor de R\$ 12.000,00 de rendimentos declarados, que circularam pela conta corrente da mesma forma que em 1999;

- quanto ao acréscimo patrimonial apurado, decorreu de um equívoco da autoridade fiscal, que identificou na escritura o valor de aquisição do imóvel como R\$ 259.085,61, quando o valor é de R\$ 175.000,00, como informado na declaração de bens, sendo o valor atribuído pela autoridade fiscal referente a uma outra transação que consta da mesma escritura;

3. ANO-CALENDÁRIO DE 2001

- a movimentação de R\$ 2.270.125,18, decorre do total de rendimentos percebidos de R\$ 1.165.386,60 e das 06 operações da declaração de bens (relacionadas à fl. 234), que totalizam R\$ 430.645,63, retirando-se as transferências entre contas de mesma titularidade que totalizam R\$ 370.000,00, cabendo, aqui, a observação de que as movimentações não ficam limitadas ao valor dos rendimentos percebidos pelo contribuinte visto que pode ser registrada a circulação de valores em duplicidade;

- quanto ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos rendimentos não tributáveis devidamente declarados, houve igualmente falta de intimação do contribuinte para justificar a origem de tais rendimentos, ou seja, o defendente não comprovou a origem dos valores justamente porque não foi intimado para tal;

- surpreende-se com a não aceitação do valor de R\$ 1.106.386,44 relativos à distribuição de lucros e dividendo da empresa CDO Consult Empresarial S/C Ltda, porque foram declarados na declaração de ajuste anual e nunca foram objeto de questionamento por parte da autoridade fiscal, protestando pela juntada posterior da DCTF, da DIPJ e dos extratos da referida empresa;

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

- pode ser verificado no Termo de Verificação Fiscal que não foi apontada qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 3724/2001, inexistindo qualquer elemento que tornasse

a quebra de sigilo indispensável como afirma a autoridade fiscal;

- como o Termo de Verificação Fiscal não aponta o dispositivo legal que justificasse a quebra de sigilo, esta é claramente ilegal e o auto de infração é nulo;

- a utilização de dados da CPMF de 1998 a 2001 para lançamento de IRPF é ilegal pois a redação original de § 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, então vigente, vedava a utilização destes dados para lançamentos de outras contribuições ou impostos, e o § 2º do artigo 144 do CTN veda expressamente a aplicação retroativa de normas de lançamentos a impostos lançados por período certo;

- a lei nº 9.430/96 teve acrescidos os §§ 5º e 6º ao seu artigo 42, por meio da lei nº 10.637/2002, os quais pelos mesmos motivos da Lei nº 9.311/1996 somente poderiam ser aplicados sobre os fatos geradores posteriores a sua vigência, ou seja, a partir de 2003;

- o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 não se sustentam em razão de suas inconstitucionalidades, pois não podem autorizar a quebra de sigilo bancário sem a autorização do Poder Judiciário, face ao artigo 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal (transcreve julgado do STF), sendo o sigilo de dados bancários uma espécie do direito à intimidade e não podendo o interesse da Fazenda Pública ser confundido com o interesse público, contra o qual não há direitos absolutos;

- a quebra de sigilo bancário só pode advir de determinação judicial (transcreve jurisprudência do STF);

- o poder fiscalizatório está, evidentemente, subordinado aos direitos e garantias individuais, não podendo prevalecer sobre as vedações referidas no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e, portanto, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 ofende este princípio constitucional ao autorizar a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;

- é inviável o lançamento do IRPF com base apenas em depósitos bancários, nos termos da súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, entendimento confirmado por diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes (transcreve jurisprudência administrativa e doutrina);

- o único fator a determinar a lavratura do auto de infração são os extratos bancários obtidos ilicitamente, que não podem ser aceitos por força do disposto no artigo 5º, inciso LVI, da CF, de maneira que se impõe o reconhecimento da nulidade do lançamento (transcreve jurisprudência do STJ);

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC

- é ilegal a cobrança da taxa SELIC, pois tendo natureza remuneratória não pode ser utilizada para substituir o juro de

mora previstos no artigo 161, §1º do CTN, que só poderia ser alterado por lei complementar;

- ademais, a taxa SELIC como juros de mora ofende a Carta Magna, que em seu artigo 192, inciso VIII, §3º, impõe o limite de 12% ao ano de juros, sendo que no caso da SELIC este limite vem sendo superado todos os anos de forma contrária ao preceito constitucional;

- e, ainda, a utilização da taxa SELIC ofende o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal que veda expressamente a tributação com efeito confiscatório;

- por fim, o uso da taxa SELIC no cálculo de juros de mora acaba por se caracterizar como uma segunda e até mais pesada multa moratória, que sobe de forma descontrolada, abalando a segurança jurídica e impedindo qualquer planejamento financeiro (transcreve jurisprudência do STJ);

DO PEDIDO

- requer a nulidade do auto de infração em falta da necessária intimação do contribuinte, da ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo do dependente, da impossibilidade de lançar-se o IRPF com base em depósitos bancários e subsidiariamente, caso não acolhidos os argumentos anteriores, seja reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos em 1999 e seja expurgado do débito os valores relativos à taxa SELIC.

Em 13/01/2005, o contribuinte apresentou, por seus procuradores (documentos de fls. 318/319), a petição de fls. 316/317, juntando a DIPJ/2002, ano-calendário de 2001 da pessoa jurídica CDO Consultoria Empresarial S/C Ltda (fls. 320/343), a fim de comprovar a origem dos rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 1.096.475,00 que foram indevidamente apontados como variação patrimonial a descoberto.

Por fim, em 03/06/2005, o contribuinte apresentou, subscrita por procurador já qualificado nos autos, a petição de fls. 347/348 com planilha relacionando depósitos efetuados em sua conta corrente que teriam origem em conta corrente da pessoa jurídica CDO, da qual é sócio, para exclusão, anexando os extratos de fls. 349/361.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo exonerado a maior parte do crédito tributário, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTIMAÇÃO.

A prévia intimação do titular de contas bancárias de depósitos e/ou investimentos para justificar a origem dos valores referentes aos depósitos relacionados pela autoridade fiscal com base nos extratos bancários, é requisito indispensável ao exercício do direito à ampla defesa e à aplicação da presunção de omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Concedem-se os valores devidamente comprovados na fase impugnatória.

TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Diante do valor exonerado os autos foram encaminhados a este Conselho por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Intimado da decisão de primeira instância em 14/08/2009 (fl. 382), Carlos Alberto Cabral de Moura Coutinho Jr. apresenta Recurso Voluntário em 04/09/2009 (fls. 385 e seguintes), sustentando, essencialmente, que inexistiu de variação patrimonial a descoberto no ano calendário de 2001, conforme extensa documentação carreada aos autos.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 06/06/2013

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 25/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Os recursos são tempestivos e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuidam os autos de lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

I – Do exame do recurso de ofício:

Ao analisar a Impugnação apresentada pelo recorrente, juntamente com as provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância assim concluiu:

O recorrente argumenta que o lançamento relativo aos depósitos bancários é nulo, porque, por força do disposto no artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/1996, a autoridade fiscal, a partir do momento em que obteve o acesso às informações financeiras do contribuinte, deveria intimá-lo para justificar a origem dos depósitos, o que não fez.

(...)

O caput do artigo 42 estabelece, assim, um requisito de validade para a verificação da presunção de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, qual seja, que o titular dos valores depositados nas contas de depósito ou de investimento seja regularmente intimado e não comprove a origem dos recursos utilizados nas operações. Ou, em outras palavras, a presunção de omissão de rendimentos, baseada em depósitos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos. É o que reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Pela análise dos autos, verifica-se que o autor do procedimento fiscal intimou o contribuinte a apresentar os extratos bancários e esclarecer a origem dos recursos depositados na conta corrente em duas ocasiões: mediante Termo de Início de Fiscalização de fls. 03/04 (com ciência em 12/03/2004 – fl. 05) e mediante Termo de Retificação e Intimação de fls. 18/19 (com ciência em 12/05/2004 – fl. 20). Devido ao não fornecimento pelo contribuinte dos extratos bancários foram emitidas regularmente e atendendo às disposições legais as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF de fls. 33 a 38. De posse dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras, o fiscal autuante elaborou a planilha com a consolidação dos créditos efetuados nas contas bancárias efetuando o lançamento do total consolidado sem intimar o contribuinte a justificar a origem dos valores por ele extraídos dos extratos bancários.

A falta de intimação do contribuinte para a justificação da origem dos depósitos bancários objeto da autuação, discriminizados individualmente pela autoridade autuante, causa a não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a Autoridade Fiscal deixou de cumprir o rito previsto no caput do art. 42 para que se estabelecesse a presunção legal.

Assim, é de se reconhecer a nulidade argüida por falta de intimação no que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários. (grifei)

Da análise supra verifica-se que o contribuinte não foi regulamente intimado, na fase que precede à lavratura do auto de infração, para comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, razão pela qual entendeu a autoridade recorrida pela nulidade da exigência.

Com efeito, na exigência calcada em presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a lei determina a previa e regular intimação para a comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito. Transcreve-se o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

A autoridade fiscal está sujeita aos mandamentos da lei, deles não podendo se dissociar, sob pena de nulidade. A ação estatal sem base legal é injurídica e clama por anulação, pois, repise-se, a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Assim, correto o entendimento da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII que reconheceu a nulidade do lançamento relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Destarte, nego provimento ao recurso de ofício.

II – Do exame do Recurso Voluntário:

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto pautou-se pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fl. 215):

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Contudo, como se depreende do Termo de Verificação 2, fl. 205, a fiscalização apurou a variação patrimonial do recorrente em bases anuais, e não em bases mensais, como determina a lei. Veja-se a conclusão da autoridade lançadora:

No que respeita ao patrimônio declarado, a situação fática correspondente ao "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" está evidenciado na DIRPF/02. O contribuinte informou no período de referência da DIRPF/02 (ano-calendário 2001), na Declaração de Bens e Direitos, que ele teve acréscimo patrimonial de R\$ 1.105.991,10, representado pela situação em 31 de dezembro de 2001 e, dezembro de 2000, respectivamente de R\$ 2.138.380,92 e R\$ 1.032.389,82.

Verifica-se, ainda, que o acréscimo patrimonial declarado pelo contribuinte na DIRPF/02 seria em princípio justificado pelos Rendimentos Isentos e Não-tributáveis declarado; visto que este alcança o montante de R\$ 1.106.386,44 e, o total dos Rendimentos Tributáveis informado no período somente R\$ 10.000,00.

Todavia, regularmente intimado pelo Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte não logrou comprovar a totalidade dos Rendimentos Isentos e Não-tributáveis comunicado na DIRPF.

Do montante declarado a título de Rendimentos Isentos e Não-tributáveis de R\$ 1.106.386,44, o contribuinte logrou comprovar apenas R\$ R\$ 9.911,44, como mostra a soma das parcelas consignadas no Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Boston Múltiplo S/A (R\$ 7.406,17) e, do Banco Safra S/A (R\$ 2.505,27). De sorte que, há que ser assumido que o contribuinte incorreu em "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" de R\$ 1.096.475,00 (R\$ 1.106.386,44 menos R\$ 9.911,44).

A jurisprudência deste Conselho Administrativo é pacífica no sentido de não permitir a variação patrimonial, considerando o conjunto anual de operações. Confira-se:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEVANTAMENTO EM BASES ANUAIS. NULIDADE.

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, para fins de exigência de imposto de renda da pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. É nulo o lançamento que considera, para fins de apurar a variação patrimonial, as receitas e despesas do contribuinte de forma anual. Tal procedimento impede a verificação dos meses em que o acréscimo a descoberto tenha ocorrido. (Processo nº 13805.01144/96-01 - Acórdão nº 2102-00.616 - Sessão de 13 de maio de 2010)

Portanto, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme determina o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.

Destarte, independentemente das questões levantadas pela defesa, é de se reconhecer, de ofício, a nulidade da exigência.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.002529/2004-28
Acórdão n.º **2201-002.119**

S2-C2T1
Fl. 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.002529/2004-28

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.119**.

Brasília/DF, 14 de maio de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA